



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/462

Vitória, 11 de setembro de 2024

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 330, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.826/2024, referente ao Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael, que estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1381/2024, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

**LORENZO
SILVA DE
PAZOLINI:0
9638267780**

Assinado de forma
digital por LORENZO
SILVA DE
PAZOLINI:096382677
80
Dados: 2024.09.11
15:32:00 -03'00'

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.6420110/2024
Ref.Proc.11802/2023 - CMV/DEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1381 / 2024

PROCESSO N° 6420110/2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/ GAB,

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei n° 11.826/2024, referente ao Projeto de Lei n° 219/2023, de autoria do vereador Davi Esmael, aprovado em sessão realizada no dia 21 de agosto de 2024, cuja ementa assim dispõe: "**Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, e dá outras providências.**".

A proposta legislativa tramitou perante à Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGES, que se manifestou sobre o mérito da proposta, afirmando que a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva se encontra implementado nos procedimentos desta municipalidade, fls. 25.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa estabelecer medidas para assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público no âmbito da Administração Pública Municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

Assim, verifica-se que, em razão a matéria, o projeto de lei é eivado de vício de inconstitucionalidade no tocante à iniciativa parlamentar, eis que dispõe sobre o provimento de cargos públicos na Administração Pública, cuja iniciativa se pauta na conveniência e oportunidade conferida ao Poder Executivo pelo ordenamento jurídico.

Igualmente, trata-se de projeto inconstitucional no que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, uma vez que se insere na competência atribuída à União e aos Estados pelo ordenamento jurídico, conforme se colhe do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e do art. 63, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Com efeito, não se desconhece a prerrogativa do Poder Legislativo deste Município para tomar a iniciativa de processos legislativos que abordam assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF). Essa prerrogativa, contudo, não se sobrepõe ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF), segundo o qual a administração municipal compete exclusivamente ao Poder Executivo, não podendo o Legislativo, por meio da proposição e aprovação de leis, intervir no âmbito da organização administrativa, regulamentando o provimento de cargos públicos.

A Constituição Estadual, seguindo a simetria da Constituição Federal, estabeleceu em seu art. 63, incisos III e IV que:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

A Lei Orgânica deste Município igualmente dispõe em seu art. 80:

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Verificamos na presente proposição vício de competência, o que ocasiona inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa para a matéria proposta situa-se na esfera de competência privativa do Prefeito Municipal.

A esse respeito, inclusive, ao comentar sobre a impossibilidade de interferência, mediante aprovação de lei de iniciativa parlamentar, nas ações administrativas do Poder Executivo, leciona Elival da Silva Ramos (A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção, Saraiva, 1994, p. 194) que **"sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante"**.

Também esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.505/2011, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.293/2016. ANISTIA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. BOMBEIROS E POLICIAIS MILITARES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA À



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL**

AL. C O INC. II DO § 1º DO ART. 61. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NA PARTE CONHECIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. 1. Preliminar de inadequação da via eleita. Leis pelas quais se concede anistia em caráter geral. Precedentes. Preliminar afastada. 2. Preliminar de conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade por ausência de impugnação específica acolhida. Conhecida a ação direta somente quanto à expressão 'e as infrações disciplinares conexas', constante do art. 2º da Lei n. 12.505/2011, alterado pela Lei n. 13.293/2016. 3. Inconstitucionalidade formal: competência dos Estados para conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares. Situações similares ocorridas em mais de um Estado da Federação não afasta o interesse regional para legislar sobre anistia de servidores estaduais, bombeiros e policiais militares por infrações disciplinares. 4. **Inconstitucionalidade formal: al. c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida para declarar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento, a inconstitucionalidade das Leis n. 12.505/2011 e n. 13.293/2016 quanto à expressão "e as infrações disciplinares conexas". (ADI 4869, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022) (grifou-se)

Outrossim, a competência conferida pela Constituição Federal aos Municípios para elaboração de normas relativas à "proteção e defesa da saúde", bem como "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", limita-se à suplementação das normas gerais editadas pela União e das normas supletivas editadas pelo Estado. Nesse sentido, constata-se que o PL em análise enfrenta matéria alusiva à competência da União para estabelecer normas gerais, extrapolando a competência suplementar dada pela CF ao Município para legislar sobre assunto de interesse local.

A propósito, sequer se observa a existência de interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

especificamente local na elaboração do PL n.º 219/2023. É que, da própria justificativa (processo legislativo n.º 11.802/2023), colhe-se que não há subsídios suficientes a caracterizar o interesse do objeto legislativo meramente local. Ao contrário, observa-se que nas próprias razões da proposição legislativa se consignou que o objeto proposto é matéria nacionalmente relevante, caracterizando-se vício insito à materialidade da norma proposta, visto que se trata de matéria que transcende o interesse meramente local.

Ademais, conforme muito bem alertado pela SEGES, às fls. 20/21, no Município de Vitória já existe norma municipal que dispõe sobre a matéria.

- Em consonância a preocupação esboçada pelo ilustre vereador, buscamos em nossas legislações e procedimentos vigentes quais as medidas têm sido adotadas para garantir a acessibilidade aos candidatos com deficiência, entre eles os que possuem surdez ou alguma perda auditiva.
- O Município de Vitória estabelece na Lei nº 6.896/2007 o percentual reservado às pessoas com deficiência nos Concursos Públicos na Prefeitura de Vitória (5% das vagas).
- O Decreto Municipal nº 23.179, publicado em 22/12/2023 considera, no inciso II do artigo 7º: **“(…) II – deficiência auditiva – perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;”**.
- Os editais de concursos públicos contemplam os atendimentos especializados, em suas diversas etapas, aos candidatos que assim solicitarem. Desta forma, a acessibilidade tem sua previsão na solicitação de atendimento especializado.
- Considerando que os Concursos Públicos são realizados por empresas contratadas, a partir da publicação da referida Lei, inseriremos, caso já não estejam previstos, os critérios para acessibilidade a pessoa surda ou com deficiência auditiva, em igualdade de condições com os demais candidatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA GERAL

Assim, embora seja louvável o projeto do Nobre Vereador, recomendo, sob o ponto de vista jurídico, o **veto total** ao Autógrafo de Lei nº 11.826/2024.

É o parecer.

Em 05 de setembro de 2024.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 05/09/2024 17:34:26. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
89849B16-7BCD-4229-8110-088E10A243A6